

## ESTADO LAICO E RELIGIÃO NO CONSTITUCIONALISMO BRASILEIRO CONTEMPORÂNEO: REFLEXÕES ACERCA DA LIBERDADE RELIGIOSA

CELSO GABATZ<sup>1</sup>; JOSÉ IVO FOLLMANN<sup>2</sup>

<sup>1</sup>*Universidade do Vale dos Sinos - UNISINOS – gabatz@uol.com.br*

<sup>2</sup>*Universidade do Vale dos Sinos - UNISINOS – jitmann@unisinos.com.br*

### 1. INTRODUÇÃO

A sociedade brasileira contemporânea caracteriza-se pela diversidade religiosa. A relação entre Estado e Religião tem sido marcada pelos processos advindos da laicização do Estado moderno com possíveis desdobramentos na quebra de paradigmas, promoção de conceitos, de valores, adaptações e readaptações.

Não é de se estranhar o surgimento de crises, colisões de interesses e demandas particulares quando a liberdade religiosa não é reconhecida como expressão da dignidade humana e quando a laicidade não é a base para a argumentação de uma colaboração construtiva para a consolidação de um Estado Democrático de Direito alicerçado na vivência da cidadania, do respeito, da alteridade, dos direitos humanos, da diversidade e do bem comum.

### 2. METODOLOGIA

Foi utilizada documentação indireta, com consulta em bibliografia de fontes primárias e secundárias, tais como: publicações avulsas, jornais, revistas especializadas na área da pesquisa, livros, periódicos e documentos. As referidas fontes servirão, tanto para a fundamentação do trabalho, como para a diversificação de sua abordagem, possibilitando a concretização dos objetivos propostos.

A nossa abordagem hermenêutica consiste em esclarecer sentidos e significados de modo a elucidar questões essenciais acerca da liberdade religiosa e a consagração desta como um direito civil básico. A abordagem não deixará de elencar alguns aspectos que poderão dirimir ou entabular razões históricas que diferenciem grupos e instituições, por vezes para justificar uma legitimidade religiosa ou social com caráter exclusivista.

### 3. RESULTADOS E DISCUSSÃO

A laicidade diz respeito a uma separação entre religião e Estado. O Estado se apresenta como neutro em termos confessionais. As instituições do Estado também são autônomas em relação à religião. Elas não estão submetidas nem submissas aos valores, desejos e interesses religiosos. O Estado deve garantir o mesmo tratamento a todas as confissões religiosas e garantir a liberdade de expressão também aos que não creem. “O Estado é (...) neutro em relação aos grupos, tolerando a todos, e autônomo em seus objetivos” (BERGER, 2004, p. 119).

A constituição federal de 1988, na esteira das demais constituições republicanas, assegura, em seu artigo 19, I, o princípio da laicidade, ao vedar de forma expressa à União, aos Estados e aos Municípios: “Estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público” (BRASIL, 2015).

A dificuldade de interpretação neste dispositivo refere-se ao fato de que a clareza para determinar o que ele proíbe praticamente inexiste. Esta questão é agravada pela indevida associação entre a laicidade estatal e a menção a “Deus” no preâmbulo constitucional. É importante salientar que a doutrina constitucionalista brasileira não oferece uma orientação segura a respeito da liberdade religiosa. Em geral, a análise reveste-se de um caráter formalista, limitado pela apresentação genérica de uma ideia sem ressaltar a importância do direito em destaque LEITE, (2014).

De acordo com MACHADO, (2013) a liberdade religiosa situa-se no discurso jurídico-constitucional tendo como premissa e valor de igual dignidade e liberdade de todos os cidadãos, procurando apresentar um conceito de religião dotado de um grau de inclusão compatível com aquele valor que afaste dos domínios das opções de fé e da vivência religiosa qualquer forma de coerção e discriminação jurídica ou social. Discutir a laicidade do Estado no Brasil passa por alguns assuntos como a questão da presença dos símbolos religiosos nos espaços públicos, a presença do ensino religioso nas escolas públicas e a influência política de alguns grupos religiosos nas instâncias deliberativas de poder.

GALDINO, (2006) afirma que o Brasil estabeleceu uma concepção hierárquica e desigual a respeito da construção de um espaço público laico que permitiu a constituição de uma arena pública, na qual as regras de acesso aos bens disponibilizados pelo Estado não são gerenciadas de forma universalista e igualitária para todos os credos. Tal situação gerou uma espécie de dissonância entre as regras impessoais e universais impostas pela esfera pública e os princípios hierárquicos, desiguais e personalistas presentes na esfera e no espaço público brasileiro.

A inexistência de um princípio universalista e de tratamento igual e uniforme que abrangesse todos os sistemas religiosos inviabilizou o pleno reconhecimento dos direitos de certas matrizes religiosas, promovendo o acesso particularizado e desigual de determinadas religiões ao espaço público brasileiro, como se um sistema religioso fosse mais legítimo que o outro LOREA, (2008).

Diversos estudos como, por exemplo, MONTERO e ALMEIDA, (2000); STEIL, (2001) e MATOS, (1997) descortinam situações de intolerância em que as religiões, sobretudo aquelas ligadas ao contexto afro descendente, foram perseguidas de forma mais incisiva. Terreiros de candomblé, umbanda, macumba, rodas de tambores, benzeduras e curandeirismo eram atacados inclusive sob a acusação de charlatanismo, taxados como um problema de saúde pública e, por conseguinte, criminalizadas.

É importante destacar que a tolerância necessita ser fomentada pelo conhecimento, pela abertura dialogal, pela liberdade de pensamento, de consciência e de crença. Representa a harmonia nas diferenças. Não se consolida apenas enquanto um dever suscitado pelas premissas éticas, mas representa uma necessidade política e jurídica FISCHMANN, (2008).

A possibilidade da convivência entre as diferentes religiões através do respeito mútuo em meio às diferenças, incluindo os cidadãos que não professam qualquer confissão religiosa, faz-se através de caminhos que permitam indicar meios para respaldar a paz e a democracia a partir de uma cultura dos direitos humanos. Ainda que seja necessário ampliar esta perspectiva no Brasil, este aspecto parece ser possível tão somente pelo diálogo e pelo estabelecimento de ações conjuntas que proporcionam a garantia de liberdade e o respeito pela diversidade religiosa ORTIZ, (2001).

Uma das questões pertinentes na discussão em pauta é a partir de quais referências poderia ser possível compreender com maior clareza as profundas mudanças ocorridas no campo religioso brasileiro? De igual forma, qual o sentido das repercussões nos usos e as apropriações do espaço público por uma religiosidade historicamente consolidada? Qual o papel ocupado pela religião em meio às transformações da sociedade moderna?

#### 4. CONCLUSÕES

A reflexão acerca do direito à liberdade religiosa e, por consequência, o respeito à pluralidade religiosa que essa liberdade enseja comprova que, apesar do reconhecimento da liberdade religiosa como um direito humano e constitucional, sua concretização continua sendo um desafio que merece a atenção do Estado, das Igrejas, Lideranças, Instituições e de todas as pessoas que pretendem a garantia efetiva de uma convivência pacífica, harmoniosa e alicerçada nos princípios elementares dos direitos humanos.

Os usos e abusos praticados sugerem que o Estado necessita preservar e reforçar o seu papel arbitral através do cuidado e da garantia da liberdade religiosa. Ao Estado laico não cabe discriminar por motivos religiosos, tampouco negar a existência de Deus ou relegar essa questão à liberdade de consciência de cada cidadão. Numa democracia compete ao Estado assegurar que cada cidadão possa viver segundo a sua crença, sem ameaças, perseguições, represálias ou negligências em virtude do seu pertencimento religioso. A laicidade supõe que a convivência é legitimada pela soberania popular e democrática e não mais tutelada por determinadas instituições religiosas.

O Estado laico deve garantir o estabelecimento de regras de convivência, sempre assegurando o respeito à diversidade religiosa. A liberdade de escolha, adesão ou pertencimento coloca-se como garantia fundamental dos indivíduos na sociedade brasileira contemporânea. Não existe base administrativa, legislativa e jurídica para que o Estado almeje a tutela de convicções religiosas individuais e que não contradizem os princípios elementares da paz, do respeito e da fraternidade.

#### 5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- BERGER, P. **O dossel sagrado.** Elementos para uma teoria sociológica da religião. São Paulo: Paulus, 2004.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Acessado em: 05 de Julho 2015. Disponível em:<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>.
- FISCHMANN, R. **Estado Laico.** São Paulo: Memorial da América Latina, 2008.
- GALDINO, E. **Estado sem Deus.** A Obrigação da Laicidade na Constituição. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.
- LEITE, F. C. **Estado e Religião.** A Liberdade Religiosa no Brasil. Curitiba: Juruá, 2014.
- LOREA, R. A. (Org.). **Em defesa das liberdades laicas.** Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008.
- MACHADO, J. E. M. **Estado Constitucional e Neutralidade Religiosa.** Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2013.
- MATOS, H. C. J. **Introdução à história da igreja.** Belo Horizonte: O Lutador, 1997.

MONTERO, P. & ALMEIDA, R. “O campo religioso brasileiro no limiar do século: problemas e perspectivas” In: RATTNER, H. (org.). **Brasil no limiar do século XXI**. São Paulo: EDUSP, 2000. p. 325-340.

ORTIZ, R. Anotações sobre religião e globalização. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, v. 16, n. 47, p. 59-74, out. 2001.

STEIL, Carlos Alberto. Pluralismo, Modernidade e Tradição: Transformações no Campo Religioso. **Ciencias Sociales Y Religión**, Porto Alegre, año 3, n. 3, out. 2001, p. 115-129.